



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 010/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2016/1613

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de **ÁGUA MINERAL** ou potável natural de mesa (sem gás) acondicionada em garrafas descartáveis de 350ml e garrações de 20 (vinte) litros, com serviço de entrega, para atender ao Tribunal de Justiça do Amapá, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital.

ASSUNTO: Apreciação de Recurso interposto pela empresa **JOSÉ IVANDERNE DE HOLANDA REGIS JÚNIOR**.

I – DOS FATOS

Aos 06/04/2016, iniciou-se o Pregão Eletrônico nº. 010/2016 - TJAM, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de **ÁGUA MINERAL** ou potável natural de mesa (sem gás) acondicionada em garrafas descartáveis de 350ml e garrações de 20 (vinte) litros, com serviço de entrega, para atender ao Tribunal de Justiça do Amapá, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital. O valor estimado para a execução do objeto desta licitação, conforme Processo Administrativo nº. 2016/1613, corresponde ao importe de R\$ 139.098,00 (cento e trinta e nove mil e noventa e oito reais).

No que concerne à licitação em apreço, registraram-se para participação no certame, através do envio de propostas de preço pelo sistema Comprasnet, 11 (onze) empresas licitantes, conforme tabela abaixo:

Classificação o	Empresa	CNPJ	Melhor lance (R\$)
1ª	J C DOS SANTOS NASCIMENTO - ME	13.838.159/0001-21	104.605,62
2ª	COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS RIO MADEIRA LTDA - ME	06.967.150/0001-55	105.075,00
3ª	JOSÉ IVANDERNE DE HOLANDA REGIS JÚNIOR - ME	24.274.362/0001-39	107.836,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Classificação o	Empresa	CNPJ	Melhor lance (R\$)
4 ^a	PS DE ALMEIDA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES - ME	09.598.168/0001-15	108.192,64
5 ^a	DECARES COMERCIO LTDA	01.708.499/0001-59	128.800,00
6 ^a	MARCIA DAS GRACAS SOARES DA SILVA - ME	14.539.454/0001-40	129.258,50
7 ^a	JORGE DE OLIVEIRA COSTA - ME	08.255.121/0001-96	138.033,35
8 ^a	SERV - CONSTRUTORA LTDA. - ME	04.744.916/0001-07	147.000,00
9 ^a	SARAIVA COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERCAO LTDA – ME	12.077.513/0001-80	173.345,00
10 ^a	P G DE LIMA COMERCIO - ME	20.972.272/0001-60	198.404,00
11 ^a	LIDIANE SENA DE MORAIS - EPP	04.716.651/0001-33	288.298,60

Finalizada a Etapa de Lances, classificou-se em primeiro lugar a empresa **J C DOS SANTOS NASCIMENTO - ME**, com o melhor lance no valor global de R\$ 104.605,62 (cento e quatro mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e dois centavos). Após análise da proposta de preço ofertada, verificou-se o atendimento aos requisitos e condições estabelecidos no Edital de licitação, declarando-se, assim, a aceitabilidade da referida proposta.

Após a apresentação e análise da documentação relativa à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-financeira e Qualificação Técnica, verificou-se que a empresa licitante **J C DOS SANTOS NASCIMENTO** atendia as exigências de habilitação esculpidas no art. 27 da Lei nº. 8.666/93 e estabelecidas na Cláusula Décima Quinta do Edital. Destarte, a mencionada empresa foi declarada vencedora do certame.

Declarada a empresa **J C DOS SANTOS NASCIMENTO** vencedora do certame em tela, a empresa **JOSE IVANDERNE DE HOLANDA REGIS JUNIOR 76449564253**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

manifestou sua intenção de interposição de Recurso, consoante disposto no item 16.1 do Edital, restando suspensa a adjudicação do referido Pregão.

É o relatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma da decisão recorrida.

O Decreto nº 5.450/05, em seu art. 26º, assim disciplinou:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Grifei).

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Da análise do transcrito acima, observa-se que a intenção de recurso deve ser registrada durante a sessão pública e em campo próprio do sistema eletrônico.

A empresa **JOSE IVANDERNE DE HOLANDA REGIS JUNIOR 76449564253**, oportunamente, na sessão pública do dia 08/04/2016, manifestou sua intenção de interposição de Recurso declarando a síntese de suas razões em campo próprio do sistema Comprasnet.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

No dia 12/04/2016, a empresa **JOSÉ IVANDERNE DE HOLANDA REGIS JÚNIOR 76449564253** apresentou as razões de sua irresignação, restando assim, tempestivo, visto que o prazo final para apresentação de seu recurso findaria em 13/04/2016, conforme acompanhamento dos prazos recursais no Comprasnet (fl. 292 dos autos).

III - DAS RAZÕES DO PEDIDO

A empresa recorrente **JOSÉ IVANDERNE DE HOLANDA REGIS JÚNIOR 76449564253** alega na intenção de seu recurso que a recorrida não atendeu a Cláusula Décima Terceira – Da Aceitabilidade da Proposta – Item 13 do edital.

Já em seu recurso, aduz que a empresa **J C DOS SANTOS NASCIMENTO** não preencheu os requisitos da habilitação, pois houve falha na documentação, uma vez que a referida empresa teria apresentado declaração falsa na condição de microempresa, conforme preconizado pela Lei Complementar nº 123/2006 e item 11.1 do edital, que tratam dos benefícios às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas.

Aponta em seu favor, relatório emitido no portal da transparência do governo federal, onde os GASTOS DIRETOS POR FAVORECIDO da recorrida totalizaram rendimentos superiores aos preconizados pela legislação vigente: em 2013, o valor de R\$ 552.444,78; em 2014, o valor de R\$ 629.051,70 e em 2015, o total de R\$ 485.436,78. Com isso, alude que os referidos valores auferidos nos três anos subsequentes são incompatíveis com a DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA juntada pela empresa **J C DOS SANTOS NASCIMENTO**, pois demonstram valores que excedem aos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Menciona em seu recurso, ainda, vários Acórdãos do TCU, todos do Plenário, que a seu ver, demonstram punições severas para empresas flagradas em desacordo com a Lei Complementar nº 123/2006 e corroboram com seu inconformismo em relação a habilitação da recorrida, e a consequente declaração como vencedora deste certame.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Por fim, requer a inabilitação da empresa **J C DOS SANTOS NASCIMENTO** e que seja convocada a empresa remanescente melhor classificada neste pregão.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DO PEDIDO

A empresa **J C DOS SANTOS NASCIMENTO** apresentou suas contrarrazões no dia 18/04/2016, sendo tempestivo, de acordo com o acompanhamento dos prazos recursais no Comprasnet (fl. nº 292 dos autos).

Em suas alegações, pondera que atende à declaração apresentada no ato da inclusão da proposta comercial, vez que as empresas/cooperativas participantes declararam cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, para fim de usufruírem do tratamento favorecido estipulados nos artigos 42 a 49 da referida Lei.

Argumenta que a sua declaração prestada no sistema Comprasnet é CONJUNTA, ou seja, é válida tanto para a condição de Microempresa (ME) como a de Empresa de Pequeno Porte (EPP) e/ou Cooperativa.

Em complemento, alega que o rendimento bruto anual obtido em cada ano lhe dão os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que o valor da receita de cada ano não ultrapassariam o montante de R\$ 3.600.000,00 do estipulado na referida lei, recaiando, portanto, na condição de empresa de pequeno porte.

Finaliza suas contrarrazões, defendendo que a declaração só poderia ser considerada falsa, se ela obtivesse faturamento além dos limites legais estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006 para Empresa de Pequeno Porte (EPP).

V – DA ANÁLISE DO PEDIDO

Primeiramente, cumpre salientar o que dispõe a Lei Complementar nº 123/2006, bem como o edital do Pregão Eletrônico nº 010/2016, no seu item 11.1 e seguintes, transcritos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

abaixo, onde elencam as hipóteses em que as empresas enquadram-se como microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e as suas prerrogativas/benefícios ora previstas nesta licitação:

LC 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da **microempresa**, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a **R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da **empresa de pequeno porte**, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e **igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00** (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se **receita bruta**, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. **(Grifei e negritei).**

Edital Pregão 010/2016 - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS BENEFÍCIOS ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E EQUIPARADAS:

11.1 - Após a fase de lances ou no decorrer da **fase de aceitabilidade**, conforme o caso, classificando-se em primeiro lugar empresa de grande ou médio porte e existindo proposta de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada que seja igual ou até 5% (cinco por cento) superior a proposta melhor classificada, proceder-se-á da seguinte forma:

11.1.1 - A microempresa, a empresa de pequeno porte ou a equiparada melhor classificada poderá, no prazo de 5 (cinco) minutos, apresentar proposta de preço inferior à do licitante mais bem classificado e, se atendidas as exigências deste edital, ser contratada.

11.1.2 - Não sendo contratada a microempresa, a empresa de pequeno porte ou a (...)

11.1.3 - O convocado que não apresentar proposta dentro do prazo de 5 (cinco) minutos, controlado pelo exclusivamente pelo sistema Comprasnet, decairá do direito previsto nos art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006. **(Grifei e negritei).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Cumpre ainda salientar que os Pregões Eletrônicos deste Poder são realizados no portal Comprasnet, por sua vez, o referido sítio possibilita aos licitantes que se declarem Microempresas (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Cooperativas para fins de utilização, durante o certame, das prerrogativas previstas nos artigos 42 ao 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

É importante observar que, após os licitantes declararem-se detentoras das prerrogativas de Lei Complementar nº 123/2006, o sistema Comprasnet emite uma **Declaração CONJUNTA de ME, EPP e Cooperativa**. Dessa forma, a princípio, não é possível saber se o licitante é detentor da prerrogativa por ser uma empresa ME, EPP ou Cooperativa.

Durante o certame do Pregão Eletrônico nº 010/2016, a empresa recorrida, J C DOS SANTOS NASCIMENTO, declarou-se detentora das prerrogativas para ME/EPP/Cooperativas, consoante Ata da Sessão (fls. 274 a 285 dos autos) e Declaração ME/EPP/Cooperativa da empresa **J C DOS SANTOS NASCIMENTO** (fl. 268).

Perfazendo essa análise inicial, observa-se que, após a empresa licitante cumprir os requisitos de admissibilidade da Proposta de Preços e Habilitação, ela foi declarada a como vencedora para a referida licitação. Iniciando a fase recursal, a empresa **JOSÉ IVANDERNE DE HOLANDA REGIS JÚNIOR 76449564253** apresentou intenção de recurso e, posteriormente, suas razões recursais.

Alega a recorrente que a empresa vencedora utilizou-se das prerrogativas e benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, mas não faz jus ao enquadramento de microempresa, uma vez que em análise aos dados fornecidos pelo PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – GASTOS DIRETOS POR FAVORECIDO (<http://transparencia.gov.br/>), a empresa **J C DOS SANTOS NASCIMENTO** recebeu em contratos com o Governo Federal o montante de R\$ 552.444,78 em 2013; R\$ 629.051,70 em 2014; e R\$ 485.436,78 em 2015.

Diante do exposto, segundo a recorrente, o referido licitante não poderia enquadrar-se como microempresa por estar acima do valor limite de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), normatizado pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 123/2006. Alega, por fim,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

que em virtude do fato mencionado, a empresa **J C DOS SANTOS NASCIMENTO** teria apresentado Declaração de ME/EPP/Cooperativa falsa.

Por sua vez, em suas contrarrazões recursais, a recorrida alegou que a receita bruta de sua empresa seria superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e, consoante inciso II do art. 3º da Lei nº 123/2006, apta, dessa forma, à utilização das prerrogativas para empresas ME/EPP/Cooperativas em licitações.

Alega ainda a recorrida que só poderia ter prestado declaração falsa, se tivesse obtido o faturamento além dos limites legais estabelecidos para enquadrar-se como Empresa de Pequeno Porte, fato, segundo a licitante, não ocorrido.

Após análise do teor das alegações da recorrente e, posteriormente, os argumentos apresentados pela recorrida, esta CPL não conseguiu identificar de forma clara, o real enquadramento da empresa como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Diante disso, a CPL diligenciou junto à empresa **J C DOS SANTOS NASCIMENTO**, via Ofício nº 008/2016-CPL/TJAM, de 27/04/2016 (fls. 314-315 dos autos), onde lhe foi entregue a **primeira Diligência sob o nº 012/2016**, para que a referida empresa apresentasse, no prazo de 05 (cinco) dias, a documentação contábil necessária que comprove seu enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) nos termos da Lei Complementar 123/06.

Tal prerrogativa da CPL, encontra amparo legal no art. 43, §3º da lei de licitações, assim como em jurisprudência do TCU, aplicada ao caso ora examinado:

Art. 43 (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

ACÓRDÃO Nº 1370/2015 – TCU – Plenário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

9.6. recomendar ao Comando de Operações Navais da Marinha que, **havendo dúvidas sobre o enquadramento de licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte**, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, (...) **solicite à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de usufruto dos benefícios da referida lei.**

Em resposta, a empresa **J C DOS SANTOS NASCIMENTO**, fez juntada dos documentos que entende que comprovam o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (comprovante de inscrição e de situação cadastral, declaração de reenquadramento como empresa de Pequeno Porte e o Balanço Patrimonial do exercício de 2014).

Tendo em vista que a empresa **JOSÉ IVANDERNE DE HOLANDA REGIS JÚNIOR** alegou que o faturamento da recorrida referentes aos exercícios anos de 2013 a 2015 são incompatíveis com a **DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA (ME)**, sendo, portanto, excedentes aos previstos do art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, a CPL realizou **nova diligência, sob o nº 014/2016**, datada de 12/05/2016, via ofício 010/2016-CPL/TJAM (fls. 343-345), para que a recorrida juntasse documentação contábil atualizada, inclusive do último exercício financeiro, assim como a comprovação do enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Dessa forma, a empresa recorrida juntou vários documentos (fls. 353-387) com o objetivo de atestar seu **reenquadramento** como Empresa de Pequeno Porte (certidão simplificada da JUCEA/AM, declaração de reenquadramento como empresa de Pequeno Porte, Declaração junto ao sistema SICAF, comprovante de inscrição e de situação cadastral, e os Balanços Patrimoniais referentes aos exercícios de 2012 a 2014).

Após as duas diligências realizadas por esta CPL, a empresa vencedora apresentou documentos a fim de comprovar seu enquadramento como EPP, conforme segue:

a) A empresa **J C DOS SANTOS NASCIMENTO** **declara-se na Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA) como Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, conforme Declaração de Reenquadramento de Microempresa como Empresa de Pequeno Porte (fl. 331 e fl. 357 dos autos) e Certidão Simplificada da JUCEA (fl. 355 dos autos);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

b) A empresa **J C DOS SANTOS NASCIMENTO** encontra-se com Balanço Patrimonial válido junto ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF) – Qualificação Econômico-Financeira. A validade de seu Balanço Patrimonial data de 30/06/2016 e seu Patrimônio Líquido é igual a R\$ 128.278,38, consoante Declaração (Espelho SICAF) apresentada (fl. 358 dos autos);

c) A empresa **J C DOS SANTOS NASCIMENTO** apresentou os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014 (fls. 360 a 387 dos autos), tendo esse último sido encerrado em 31/12/2014 e homologado pela JUCEA em 14/10/2015. Alega a licitante que seu Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2014 tem vigência de um ano após a homologação da JUCEA, dessa forma, estaria válido até 01/10/2016.

Da análise dos documentos apresentados pela empresa **J C DOS SANTOS NASCIMENTO**, verificou-se o que segue a respeito de seu enquadramento como ME ou EPP:

a) **Em relação a sua Declaração como Empresa de Pequeno Porte (EPP) junto à JUCEA**, regulamenta a matéria o Decreto nº 8.538/2015, onde é normatizado o enquadramento/desenquadramento da condição merecedora dos privilégios legais, a qual opera-se mediante declaração da parte interessada, no caso o licitante, e sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para qualificar-se como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme descrito abaixo:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - **microempresa ou empresa de pequeno porte** se dará nos termos do art. 3º, **caput**, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006. **(Grifei e negritei).**

Portanto, à luz da legislação pertinente, é incumbência do licitante emitir declaração que comprove a sua condição jurídica para que usufrua dos privilégios legais, bem como informar o desenquadramento, sob pena de ser declarado inidôneo em licitar.

Vale ressaltar que, pelo não cumprimento da legislação em apreço, já há entendimento no TCU de configuração de fraude à licitação, daquele que se utiliza de documento falso com o propósito de obter vantagens perante os demais concorrentes:

Acórdão n.º 1782/2012-Plenário

3.1. A omissão de licitante em informar que não mais se encontrava na condição de empresa de pequeno porte, com consequente obtenção de tratamento favorecido em licitações, justifica sua inabilitação para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal Empresa declarada inidônea pelo TCU para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo período de seis meses, interpôs pedido de reexame contra a respectiva deliberação (Acórdão n.º 3411/2012-Plenário). Ao examinar as razões recursais da recorrente o relator, em consonância com o pronunciamento da unidade técnica, considerou que remanesce intocada a conclusão de que participara, efetivamente, de licitações públicas na condição de empresa de pequeno porte (EPP), sem atender aos requisitos legais para tanto. Conforme ressaltado no voto condutor da decisão recorrida, *“o faturamento bruto da empresa objeto da representação era, já ao final de 2009, superior ao limite estabelecido para o enquadramento como EPP”*. E que, a despeito disso, tal empresa *“não solicitou a alteração de seu enquadramento e participou em 2010 de procedimentos licitatórios reservados para micro e pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão”*. O relator do recurso, por sua vez, ressaltou que *“Incorre, sem dúvida, em falha gravíssima quem tenta se valer de suas disposições excepcionais para obter vantagens sobre seus competidores em licitações públicas”*. Relacionou, a título de exemplo, algumas decisões com desfecho similar à que foi objeto do recurso. Entendeu, por esses motivos, que não merecia ser alterada a decisão recorrida. O Tribunal, então, decidiu conhecer o recurso da licitante e, no mérito, julgá-lo improcedente. Precedentes mencionados pelo relator: Acórdãos nos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 970/2011, todos do Plenário **(Grifei e negritei).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Cumpre, por fim, salientar o que dispõe o art. 8º da Instrução Normativa nº 103 de 30 de Abril de 2007 do MDIC que dispõe sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), segue:

Art. 8º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.

Dessa forma, conforme o disposto pela IN nº 103/2007 – MDIC, encontrada no Portal Comprasnet (<http://www.portaldoempreendedor.gov.br/empresario-individual/in-103-enquadramento.pdf>), o reenquadramento de ME para EPP é comprovado através de certidão expedida pela Junta Comercial competente.

Assim, reconhece esta CPL a Declaração de enquadramento de EPP junto a JUCEA da empresa vencedora.

b) O sistema Comprasnet, submódulo **SICAF**, confere aos balanços patrimoniais apresentados pelos licitantes a validade até o dia 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro a que se refere o balanço. Portanto, considerando que o TJAM licita através do mencionado sistema e ao seu regramento se vinculou, aceita-se, para fins de análise quanto às informações financeiras, o balanço de 2015, exercício 2014, apresentado pela empresa **J C DOS SANTOS NASCIMENTO**.

c) Em relação aos **balanços patrimoniais** apresentados, constatou-se que o último Balanço Patrimonial apresentado refere-se ao exercício de 2014, com encerramento em 31/12/2014.

Em relação à validade do Balanço Patrimonial do exercício de 2014, dispõe o Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte.

Assim, até 2007, entendia-se que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial pelas empresas seria o final do mês de abril do exercício subsequente, prazo este considerado para a apresentação do balanço patrimonial em Licitações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Contudo, com a criação do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e a publicação da Instrução Normativa RFB 787/07 (Revogada pela atual Instrução Normativa RFB 1420/13), o prazo para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real ou presumido enviarem seu balanço patrimonial para a Receita Federal se estendeu até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente.

Ocorre que, em 2014, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) **consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente:**

Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/14, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

(...)

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (negrito nosso)

(Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Assim, considerando o exposto e o último prazo até o dia 18/5/2016 dado à empresa **J C DOS SANTOS NASCIMENTO** para a apresentação de documentos contábeis, constatou-se a ausência de Balanço Patrimonial apto para averiguação dos faturamentos no ano de 2015.

Após a análise de todos os documentos apresentados pela empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 010/2016, apesar da ausência do Balanço Patrimonial apto para averiguação dos faturamentos no ano de 2015, esta CPL entende que:

a) Considerando fugir da alçada desta CPL a possibilidade de exaurir a análise a respeito de todo o faturamento da empresa no exercício de 2015, tanto em relação aos faturamentos obtidos através de contratos com poder público (união, estado e município), quanto aos faturamentos obtidos na esfera privada, a fim de verificar o seu enquadramento conforme art. 3º da Lei nº 123/2006;

b) Considerando ser de responsabilidade do licitante a sua autodeclaração como Empresa de Pequeno Porte (EPP), consoante Decreto nº 8.538/2015;

c) Considerando ser de conhecimento do licitante, em virtude do previsto da legislação vigente, no edital de licitação e nas Diligências nºs. 012 e 014/2016 – CPL, as consequências decorrentes da utilização indevida das prerrogativas previstas na lei Complementar nº 123/2006;

d) Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 103/2007 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, determinando que a comprovação do enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP) é efetuado mediante certidão expedida pela Junta Comercial;

e) Considerando a certidão expedida pela JUCEA comprovando a declaração da empresa **J C DOS SANTOS NASCIMENTO** como EPP;

f) considerando, ainda, o Espelho SICAF, apresentando Balanço Patrimonial de 2014 com validade até 30/06/2016;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

g) Considerando, por fim, a Declaração **conjunta** de ME/EPP/Cooperativa emitida pelo sistema Comprasnet para a empresa **J C DOS SANTOS NASCIMENTO** (fl. 268);

Conclui-se que a empresa **J C DOS SANTOS NASCIMENTO** declarou-se como Empresa de Pequeno Porte (EPP) e não possuía óbice para utilizar os benefícios da previstos na Lei nº 123/2006 no curso do Pregão Eletrônico nº 010/2016 deste Poder.

V – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, a pregoeira, considerando a interposição de Recurso Administrativo ao Pregão Eletrônico nº 010/2016 apresentado pela empresa **JOSÉ IVANDERNE DE HOLANDA REGIS JÚNIOR 76449564253**, resolve **CONHECER** o Recurso apresentado pela referida empresa, para no **MÉRITO** sugerir que seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo a decisão da pregoeira que declarou a empresa **J C DOS SANTOS NASCIMENTO – ME, CNPJ Nº 13.838.159/0001-21**, vencedora do certame, com a proposta no valor global de R\$ 104.442,03 (cento e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e três centavos).

Submeto, em cumprimento ao art. 109, § 4º da Lei nº. 8.666/93, o Recurso Administrativo à apreciação da autoridade competente para, após deliberação, se for o caso, promover a pertinente Adjudicação e Homologação do Pregão Eletrônico nº. 010/2016, e convocar a empresa vencedora para assinatura do contrato.

Manaus, 23 de maio de 2016.

Marlúcia Araújo dos Santos
Pregoeira